



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 161/2013

Processo n. 39-26.2013.6.04.0000 – Classe 26

Processo Administrativo – Requisição de servidores

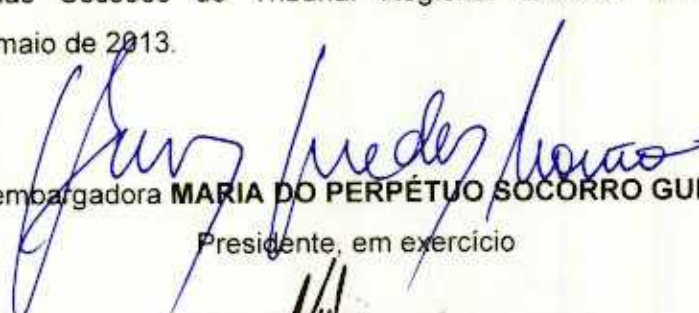
Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. LEI 6.999/82. ATIVIDADES NO ÓRGÃO DE ORIGEM NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM AS DESENVOLVIDAS NA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO TRE/AM.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, autorizar a prorrogação da requisição do servidor público BENEDITO CONSTANTINO DE SOUZA FILHO, pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de maio de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES**
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo concernente à prorrogação da requisição do servidor público **BENEDITO CONSTANTINO DE SOUZA FILHO**, ocupante do cargo de Vigia na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC/AM, para prestar serviços no Cartório da 70ª. ZE, pelo prazo de 01 (um) ano.

A Seção de Registros Funcionais, em Memorando de fls. 02-03, comunica a proximidade do término da requisição do citado servidor. Sustenta que, nos termos na Lei Federal n. 6.999/82 e da Resolução TSE n. 23.255/2010 é possível seja prorrogada a requisição do servidor por mais 01 (um) ano. Ressalta que, embora as atividades do cargo de origem não se correlacionem com as desenvolvidas na justiça eleitoral, existe precedente desta Corte no sentido de que a imperiosa necessidade do serviço justifica a requisição do servidor

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 13, opinou no mesmo sentido.

Em decisão às fls. 14-15, o Presidente deste Eg. TRE/AM, autorizou, *ad referendum* do Pleno, a prorrogação da requisição do servidor, nos termos pleiteados, encaminhando o requerimento às fls. 16.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 19-20, opinou favoravelmente a que fosse referendada a requisição.

É o relatório.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 20-24, opinou favoravelmente ao deferimento da prorrogação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria regida pela Lei n. 6.999/82 e regulamentada pela Res. TSE n. 23.255/2010.

Nos termos da lei, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios eleitorais, observada a correlação entre as atividades a serem realizadas com as exercidas no órgão de origem.

No âmbito deste Regional, é de competência do Presidente, autorizado pela Corte, requisitar servidores quando necessário ao bom andamento dos serviços eleitorais. É o que preconiza o art. 18 do Regimento Interno deste TRE/AM.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Res. TSE n. 23.255/2010, a SEREF ressalva que as atividades desenvolvidas pela servidor, no órgão de origem, não demonstram correlação com as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

Ressalta, porém, que no Processo Administrativo n. 40-45.2012.6.04.0000, esta Corte afastou a impropriedade, com fundamento no relevante interesse público e nos princípios da eficiência, oportunidade e da continuidade do serviço público. Esses fundamentos foram adotados pelo Desembargador Presidente para autorizar a prorrogação da requisição.

Entendo que o caso dos autos guarda estreita semelhança com o Processo Administrativo citado pela Seção de Registros Funcionais.

De fato, assim como no precedente citado "o que esta Corte tem feito é buscar harmonizar o princípio da legalidade com o relevante interesse público e o dever de continuidade na prestação do serviço, com o fim de se evitar o esvaziamento do quadro de pessoal dos cartórios eleitorais, bem como o comprometimento do serviço público."

Adoto, como razões de decidir, a necessidade de observância do relevante interesse público e dos princípios da eficiência, oportunidade e da continuidade do serviço público.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de autorizar a prorrogação requisição do servidor **BENEDITO CONSTANTINO DE SOUZA FILHO**, referendando o ato da Presidência desta Corte.

É como voto.

À Diretoria Geral, para as providências devidas.

Manaus, 06 de maio de 2013.


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator